

DIRECTIVA DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1988
que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos
na alimentação para animais

(88/228/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/552/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêm que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 85/429/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a cantaxantina utilizada como corante dos alimentos destinados às trutas e aos salmões satisfaz, nas condições de utilização prescritas, os princípios que regem a admissão de aditivos; que é, por conseguinte, conveniente autorizar essa utilização da cantaxantina em toda a Comunidade;

Considerando que, em certos casos, há que limitar o teor de vitamina A a fim de evitar eventuais efeitos nefastos para a saúde induzidos por uma ingestão excessiva desse aditivo;

Considerando que foi experimentada com sucesso uma nova utilização dos antibióticos « avoparcina » e « virginiamicina » em certos Estados-membros; que é conveniente autorizar provisoriamente essas novas utilizações a nível

nacional até que possam ser admitidas a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento ao artigo 1º o mais tardar até 16 de Maio de 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

ANEXO

1. No Anexo I:

a) No nº 1 « Carotenóides e xantofilas » da parte F, « Matérias corantes incluindo os pigmentos », ao texto da posição E 161 g, « Cantaxantina » é aditado o seguinte :

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor | | Outras disposições |
|--------|---------|-------------------------------|--|--------------|-----------------------------------|--------|--|
| | | | | | mínimo mg/kg de alimento completo | máximo | |
| | | | « c) Salmões, trutas | — | — | 80 | Administração autorizada unicamente e partir da idade de 6 meses » |

b) À parte H, « Vitaminas, provitaminas e substâncias com efeito análogo quimicamente bem definidas » :

aa) É inserido o seguinte novo nº 1 :

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor máximo UI/kg de alimento completo ou de ração diária | Outras disposições |
|---------|---------------|-------------------------------|--|--------------|---|----------------------|
| « E 672 | 1. Vitamina A | — | Frangos de engorda Outras espécies ou categorias de animais | — | 20 000 — | Todos os alimentos » |

bb) O artigo nº 1 « Vitamina D » passa a nº 2 ;

cc) O artigo nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor máximo UI/kg de alimento completo ou de ração diária | Outras disposições |
|--------|--|-------------------------------|---|--------------|---|----------------------|
| | « 3. Todas as substâncias do grupo, com excepção da vitamina A e da vitamina D | — | Todas as espécies de animais ou categorias de animais | — | — | Todos os alimentos » |

2. No Anexo II, parte A, « Antibióticos » :

a) É aditado o seguinte ao texto do nº 21 « Virginiamicina » :

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor | | Outras disposições | Duração da autorização |
|--------|---------|-------------------------------|--|--------------|-----------------------------------|--------|---|------------------------|
| | | | | | mínimo mg/kg de alimento completo | máximo | | |
| | | | Bovinos de engorda | — | 15 | 40 | Indicar no modo de emprego : « para os alimentos complementares a dose máxima na ração diária não deve ultrapassar : — para 100 kg de peso animal : 140 mg — além de 100 kg : adicionar 6 mg por fracção suplementar de 10 kg de peso animal » | 30.11.1989 » |

b) É aditado o seguinte ao texto do nº 22 « Avoparcina » :

| Nº CEE | Aditivo | Designação química, descrição | Espécie animal ou categoria de animais | Idade máxima | Teor | | Outras disposições | Duração da autorização |
|--------|---------|-------------------------------|--|--------------|-----------------------------------|--------|--------------------|------------------------|
| | | | | | mínimo mg/kg de alimento completo | máximo | | |
| | | | « Cordeiros, desde o início da ruminação, com excepção dos cordeiros em regime de pastagem | 16 semanas | 10 | 20 | — | 30.11.1989 » |